



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10746.001034/2005-74
Recurso nº 161.547 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2002
Acórdão nº 105-17.254
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente A. P. DE ALMEIDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA/DF

IRPJ - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV da CF, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital. (Ac. 106-159958, de 06/12/2006)

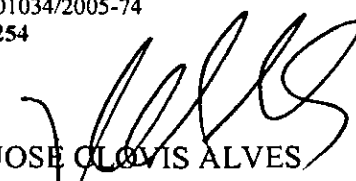
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ - GANHO DE CAPITAL - INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - Se o contribuinte não era proprietário, descaracteriza-se a hipótese de desapropriação. A indenização recebida pela perda de autorização gratuita (não onerosa) para exploração de atividade econômica não se reveste da característica de reposição patrimonial e é alcançada pela tributação do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique M. de Oliveira (Relator), Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e José Carlos Passuello. O Conselheiro José Clóvis Alves acompanhou pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.



JOSE CLOVIS ALVES

Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA

Redator Designado

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES e MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relatório

A. P. DE ALMEIDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado (fls. 222/229) em face da decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF (fls. 210/213) que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 83/87, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 2001.

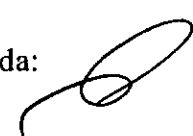
Consta do relatório que instruiu a decisão recorrida que:

“Consoante a descrição dos fatos, que remete ao Relatório Fiscal às fls. 80/82, a contribuinte é acusada de não ter submetido à tributação ganho de capital de R\$1.200.000,00, que auferiu ao receber da empresa INVESTCO S/A compensação financeira naquele valor, pelo encerramento da extração mineral (areia e seixo) explorada por concessão gratuita do poder público em uma área localizada na zona rural de Palmas-TO, afetada com a inundação para formação do reservatório da UHE Lajeado. É ressalvado que a fiscalizada reconheceu o ganho em questão tanto em sua escrituração contábil como na DIPJ/2002, mas não recolheu o tributo correspondente.

Cientificada pessoalmente da exigência em 04/10/2005 (fl. 83) a contribuinte apresentou em 31/10/2005 a petição impugnativa acostada às fls. 108/122, em cujo texto, após historiar os fatos que deram origem ao recebimento dos recursos, sustenta a tese de que ocorreu no caso concreto uma desapropriação por utilidade pública de seu imóvel rural, de modo que os recursos recebidos da INVESTCO S/A têm caráter indenizatório, não configurando ganho de capital sujeito à incidência do imposto de renda, porquanto a indenização não produz o efeito de acréscimo patrimonial exigido pelo art. 43 do CTN.

Cita, em defesa de sua tese, posições jurisprudenciais do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes, e, concluindo a contestação, frisa que é a própria Constituição Federal que estabelece que os valores recebidos em virtude de desapropriação constituem indenização prévia e justa (art. 5º, XXIV), representando mera reposição do patrimônio expropriado, o que não constitui acréscimo patrimonial.”.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:



“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL

O resultado positivo obtido em desapropriação que não se destine a reforma agrária constitui ganho de capital sujeito à incidência do imposto.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 23 de julho de 2007 (fls. 217), apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 222 a 229), perseverando nos argumentos impugnativos e acrescentando que:

- de conformidade com a doutrina que menciona, não haveria a tributação em causa, pois a indenização visa tão-somente a recomposição do patrimônio do indenizado, nada acrescentando ao mesmo;

- o art. 43 do CTN não contempla a desapropriação como passível de tributação, porquanto a indenização não traduz a idéia de acréscimo patrimonial;

- é vasta a jurisprudência dos nossos tribunais no sentido de que não seria cabível a cobrança de imposto sobre indenizações recebidas em face de desapropriações, fazendo a transcrição de excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ em favor de sua tese, sempre no sentido de que *“não daria ensejo à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza”*;

- faz referência, mediante transcrição da ementa, a diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes, afastando a tributação dos valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a acusação fiscal diz respeito ao fato de não ter submetido à tributação ganho de capital que a contribuinte auferira ao receber da empresa

Investco S/A compensação financeira pelo encerramento da extração mineral explorada por concessão gratuita do poder público em uma área localizada na zona rural de Palmas-TO, afetada com a inundação para formação do reservatório da UHE Lajeado.

A decisão recorrida fundamentou-se no art. 418 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99 e no fato de a Constituição Federal, no § 5º do art. 184, ter excluído do campo de incidência do tributo apenas as desapropriações efetuadas para fins de reforma agrária, entendendo, assim, que outras formas de desapropriação permaneceriam sujeitas à incidência do imposto de renda.

Sobre a matéria, a ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito discorreu com maestria no seu Voto Vencedor proferido no acórdão 106-15.995, sessão de 06/12/2006, o qual, com a devida vênia, transcrevo e adoto como razões de decidir:

“A matéria a ser analisada é imposto incidente sobre ganho de capital obtido pela desapropriação de imóvel.

Nos termos do art. 117 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Dessa forma, para a incidência de imposto dois são os pressupostos, que haja alienação (1) e que dela resulte ganho de capital (2).

Alfredo Augusto Becker ensina que “Não existe um legislador tributário distinto e contraponível a um legislador civil ou penal ou processual” (*in* “Teoria Geral do Direito Tributário – 3a. edição, LEJUS).

As regras jurídico tributárias são parte integrante de um sistema único, portanto, devem respeitar os conceitos e definições estabelecidas pelo direito privado. A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no art. 110 determina:

Art. 110- A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Assevera o Ministro Luiz Galloti que:

...é certo que podemos interpretar a lei, de modo a arredar a inconstitucionalidade. Mas, interpretar interpretando e, não mudando-lhe o texto, e, menos ainda, criando imposto novo, que a lei não criou. Como sustentei muitas vezes, ainda no Rio, se a lei pudesse chamar de compra o que não é de compra, de importação o que não é de importação, de renda o que não é



renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição (RTJ 66/154) Revista Dialética do Direito Tributário, nº 42, pg.89.

Nos termos do Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, Ed. Forense, 27a. Edição: alienação é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transmitir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, troca ou doação. Esta transmissão da propriedade de uma coisa ou de um direito processa-se voluntariamente ou forçadamente. A alienação é forçada quando resulta de ato independentemente da vontade do proprietário, tais como no implemento de condição resolutiva, na exceção *rei venditae et traditae*, na arrematação ou adjudicação em hasta pública; desapropriação, derivada do verbo desapropriar (tirar a propriedade de alguém sobre certa coisa), é de aplicação, na terminologia jurídica, para indicar o ato emanado do poder público, em virtude da qual declara desafetado (desclassificado) ou resolvido o domínio particular ou privado sobre um imóvel, a fim de que, a seguir, por uma cessão compulsória, o senhor dele o transfira para o domínio público. Na desapropriação, registra-se, apenas, uma conversão de propriedade, conseqüente da venda forçada por interesse da ordem pública.

De pronto, constata-se que desapropriação é um termo jurídico específico para designar a retirada de propriedade de alguém. A declaração de utilidade pública ou interesse social e a desapropriação são atos administrativos que independem da manifestação da vontade do proprietário do imóvel.

A desapropriação implica na retirada de propriedade de um imóvel por um ente público, portanto, não pode ser enquadrada como uma transferência de propriedade entre particulares, fruto da livre manifestação de vontade das partes contratantes.

Sendo um termo específico, por impedimento legal (art. 110 do CTN), não há como enquadrá-la como alienação (termo genérico) para fins tributários.

Por ser uma retirada de propriedade é que o artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal preceitua: a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição."

O valor recebido pelo particular não se equipara ao preço de alienação, pois não é fixado pelo proprietário do imóvel, mas sim pelo autor da desapropriação. Por isso a norma constitucional utilizou o vocábulo indenização.

Nos termos da obra anteriormente mencionada o termo indenização deriva do latim *indemnitas* (indene), de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), e em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas. Neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de

quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para a recompensa do que se fez ou para a reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

Isso significa que a finalidade da indenização é recompor o patrimônio daquilo que se desfalcou, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos, ou seja, representa uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa, que de alguma forma foi reduzido.

Portanto, se a indenização (justa e prévia) restaura o patrimônio de alguém que perdeu, por ato unilateral do autor da desapropriação, a propriedade de bem imóvel integrante de seu patrimônio, não se pode cogitar de incidência de imposto e conseqüentemente de dever de apuração do ganho de capital.

Este entendimento está cristalizado na Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica/física, em decorrência de desapropriação amigável ou judiciária.

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DESAPROPRIAÇÃO DIRETA – JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS – NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES. Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por expropriação, não constituindo renda; portanto, não podem ser tributáveis.

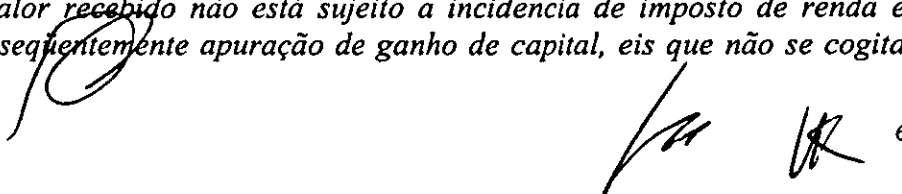
Recurso especial não conhecido”.

(STJ, RESP 208477/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 25/06/2001)

DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDENCIA. A indenização decorrente de Desapropriação não apresenta nenhum Ganho ou Acréscimo de Capital e sobre ela não incide o Imposto de Renda. Recurso Provido”. (STJ, RESP 153772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 04/05/1998)

Nesta linha também são as decisões da Câmara Superior de recursos Fiscais, responsável pela uniformização das decisões das câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como espelha o Acórdão nº CSRF/01-04.918, prolatado na sessão de 12 de abril de 2004, que contém a seguinte ementa:

IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita



de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio.

Dessa forma, nos termos do art. 5º, XXIV da CF, o valor recebido por desapropriação de imóvel tem natureza indenizatória e não se sujeita a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.”

Pelas razões e fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

Voto Vencedor

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator-Designado.

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa.

É que, na situação sob análise, o contribuinte não detinha qualquer propriedade a ser objeto de desapropriação, mas sim uma autorização gratuita (não onerosa) para exploração de atividade econômica. Assim, a discussão acerca da tributação ou não na ocorrência de desapropriação se revela inadequada ao caso concreto.

O valor recebido deve ser mais apropriadamente compreendido como indenização pela perda daquele direito, não revestida da característica de reposição de patrimônio, em face da gratuidade da autorização.

Nestas condições, e na inexistência de previsão expressa de exclusão, tal indenização é tributável normalmente pelo Imposto de Renda.

Pelo exposto, a decisão do colegiado é por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2008.



WALDIR VEIGA ROCHA

